PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060900-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAMACAN Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE FORAGIDO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO nesse TÓPICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REOUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INALBERGAMENTO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FATO QUE CONSISTE EM FUNDAMENTO ATUAL PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. NARRATIVA, AINDA QUE SUCINTA, DESCREVE SUFICIENTEMENTE OS FATOS DELITUOSOS, TORNANDO CLARA A IMPUTAÇÃO CRIMINAL. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, VIA HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, ADOTADA QUANDO PATENTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, O QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PATERNIDADE. FILHO MENOR DE DOZE ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS MENORES NÃO DEMONSTRADA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camaçã/BA, pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, que ensejou a Ação Penal nº 8001230-06.2023.8.05.0038. 2. Infere-se do anexo Inquérito Policial que no dia 05 de março de 2022, por volta das 17:00h, na Fazenda Boa Esperança, região de Taquari, município de Pau Brasil, no âmbito da Comarca de Camacã/BA, o Paciente, acompanhado dos demais denunciados, em concurso de pessoas, com união de desígnios e ações, subtraíram, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo (todos portando armas de fogo, do tipo revólver e pistola), e restringindo a liberdade das vítimas, coisa alheia móvel das vítimas. 3. Ressai dos autos que as vítimas estavam entrando na sua propriedade rural, junto com sua filha, ocasião em que desceram para abrir a cancela da entrada da fazenda, momento em que os denunciados anunciaram o assalto, com armas de fogo apontadas, exigindo a quantia de trezentos mil reais. 4. Ato contínuo, os denunciados levaram as vítimas para o depósito da fazenda, onde estavam também os funcionários do local, todos já rendidos e amarrados. Após, os denunciados se dividiram, ficando dois de guarda na fazenda, com os reféns, enquanto outros dois levaram uma das vítimas à residência da cidade, para pegar o dinheiro. 5. Restou apurado que na residência das vítimas havia um cofre, com a quantia em dinheiro de dez a trinta mil reais, que foi subtraída. Também pegaram a quantia de vinte e um mil reais que estava no interior do guarda-roupa. 6. Horas depois partiram em fuga, deixando todos amarrados, com exceção da vítima S., que foi ainda levada como refém na fuga, que foi deixada em seguida, junto com o veículo, na estrada. Esta conseguiu retornar para a fazenda, reencontrando as demais vítimas, que conseguiram se soltar. Os denunciados, além do dinheiro, também subtraíram sete aparelhos celulares

das vítimas. 7. A alegação de negativa de autoria, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Não conheço deste pedido. 8. Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública e gravidade in concreto do delito, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. 9. Verifica-se ainda ao perlustrar o inquérito policial, especificamente no relatório de diligências investigativas, que os policiais, após tomarem conhecimento do fato, efetuaram diligências, conseguindo localizar duas motocicletas, as quais teriam sido usadas para o crime e estas estavam paradas na Praça Alexandre Leite, em frente a residência do Paciente, local que foi indicado pelos populares como uma boca de fumo, onde vários indígenas integrantes do tráfico de drogas ficavam reunidos, principalmente nos finais de semana e feriados, sendo inclusive reportada intensa movimentação de pessoas usuárias de drogas no local nas noites e feriados (Processo n° 8001230-06.2023.8.05.0038, id n° 388692244, pag.19). 10. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 11. Acrescente-se, ainda, a evasão do Paciente do distrito da culpa, dificultando a colheita de elementos informativos e a conclusão das investigações. Nessa toada, preenchidos os requisitos legais, conclui-se que não há qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Turma Julgadora, assim como demonstra a contemporaneidade da medida mais gravosa à liberdade, pois a fuga do distrito da culpa demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 12. O Impetrante pleiteou o trancamento da ação penal, sob a argumentação de ausência de indícios de autoria, contudo, analisando detidamente o inteiro teor da peça de ingresso, contrapondo-a com os requisitos do art. 41 do CPP, tem-se que todos se encontram devidamente preenchidos, eis que, presentes a exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados, indícios de autoria, classificação do crime, bem como indicação do rol de testemunhas. Ademais, como já esclarecido, os veículos utilizados na ação delituosa encontravam-se estacionados na frente da casa do Paciente e, o referido imóvel, sendo informações prestadas por populares aos policiais que investigavam o crime, era utilizado como local para a prática do crime de tráfico. 13. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida, bem, ainda, prova inequívoca de que o Paciente seja o único e exclusivo responsável pelos cuidados da prole. 14. Nessa senda, tendo em consideração que o fundamento subjacente ao permissivo legal é a preservação dos superiores interesses da criança, e

uma vez que não restou consignado que o Paciente não é o único responsável pelo filho, não se vislumbra fundamento contundente para a soltura do Paciente. 15. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 16. Não conhecimento da impetração no que se refere às alegações de negativa de autoria. 17. Conhecimento dos pleitos de ausência de fundamentação do decreto prisional e de contemporaneidade da prisão, do pleito de trancamento da ação e alegação de favorabilidade das condições pessoais. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8060900-89.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante , Advogado, em favor de e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA Vara Criminal da Comarca de Camaçã/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE E. NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060900-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAMACAN Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , Advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Camaçã/BA. Narra que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, que ensejou a Ação Penal nº 8001230-06.2023.8.05.0038. Consta da peça acusatória colacionada aos autos que "(...) no dia 05 de março de 2022, por volta das 17:00 h, na Fazenda Boa Esperança, região de Taguari, município de Pau Brasil, no âmbito desta Comarca, os ora denunciados, em concurso de pessoas, com união de desígnios e ações, subtraíram, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo (todos portando armas de fogo, do tipo revólver e pistola), e restringindo a liberdade das vítimas, coisa alheia móvel das vítimas (...)." Restou apurado que na residência das vítimas havia um cofre, com a quantia em dinheiro de dez a trinta mil reais, que foi subtraída. Também pegaram a quantia de vinte e um mil reais que estava no interior do guarda-roupa. Após retornarem à fazenda, colocaram todo o dinheiro numa mochila. Horas depois partiram em fuga, deixando todos amarrados, com exceção da vítima S., que foi ainda levada como refém na fuga, que foi deixada em seguida, junto com o veículo, na estrada. Esta conseguiu retornar para a fazenda, reencontrando as demais vítimas, que conseguiram se soltar. Os denunciados, além do dinheiro, também subtraíram sete aparelhos celulares das vítimas. Segundo a exordial, em 19/05/2023, a autoridade coatora recebeu a denúncia em desfavor do Paciente e demais denunciados, sendo decretada a prisão preventiva pela presença dos requisitos previstos os artigos 41 e 395, do Código Processo Penal. Sustenta que não há justificativa para o decreto prisional em desfavor do Paciente, em razão da ausência de indício suficiente de autoria do delito. Assevera que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, aduzindo

que a decisão afronta o art. 312 do CPP, art. 93, IX, da CF/88 e constitui o crime de abuso de autoridade (previsto no art. 11, da Lei nº 13.869/193). Além disso, salienta condições pessoais favoráveis ao Paciente, tais como, bons antecedentes, residência fixa e pai de uma criança menor de idade. Alega ausência de contemporaneidade, visto que a prisão preventiva foi decretada 1 (um) ano após os fatos, em ofensa ao § 2º, do art. 312, do Código de Processo Penal. Por fim, reguer, que seja concedida liminarmente a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente para revogar a prisão preventiva, com consequente trancamento da ação penal e, no mérito, confirmada a liminar. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 54741516. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 54825328). Parecer Ministerial pela concessão parcial, com a revogação da prisão cautelar. (ID nº 54923963). É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, (data registrada no sistema) DES. Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060900-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAMACAN Advogado (s): VOTO O Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de , por suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva. Mencionou ainda a ausência de contemporaneidade e dos indícios de autoria, acrescentando a favorabilidade das condições pessoais, pugnando pelo trancamento da ação penal. Pois bem, não se verifica plausibilidade nas alegações do Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA Argumenta o Impetrante que não há indícios de autoria do crime, sustentando que o Paciente não foi flagrado na prática de nenhum delito, no entanto, teve decretada contra si prisão preventiva, pelo fato de ter sido encontrada na porta de seu estabelecimento comercial duas motocicletas supostamente utilizadas na prática do crime. Ocorre que a alegação de negativa de autoria, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido. 2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO É cedico que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona : "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu

posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública e gravidade in concreto do delito, restando comprovadas as presencas dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Infere-se do anexo Inquérito Policial que no dia 05 de março de 2022, por volta das 17:00h, na Fazenda Boa Esperança, região de Taquari, município de Pau Brasil, no âmbito da Comarca de Camacã/BA, o Paciente, acompanhado dos demais denunciados, em concurso de pessoas, com união de desígnios e ações, subtraíram, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo (todos portando armas de fogo, do tipo revólver e pistola), e restringindo a liberdade das vítimas, coisa alheia móvel das vítimas. Ressai dos autos que as vítimas estavam entrando na sua propriedade rural, junto com sua filha, ocasião em que desceram para abrir a cancela da entrada da fazenda, momento em que os denunciados anunciaram o assalto, com armas de fogo apontadas, exigindo a quantia de trezentos mil reais Ato contínuo, os denunciados levaram o casal e sua filha para o depósito da fazenda, onde estavam também os funcionários do local, todos já rendidos e amarrados. Após, os denunciados se dividiram, ficando dois de guarda na fazenda, com os reféns, enquanto outros dois levaram uma das vítimas à residência da cidade, para pegar o dinheiro. Restou apurado que na residência das vítimas havia um cofre, com a quantia em dinheiro de dez a trinta mil reais, que foi subtraída. Também pegaram a quantia de vinte e um mil reais que estava no interior do guarda-roupa. Após retornarem à fazenda, colocaram todo o dinheiro numa mochila. Horas depois partiram em fuga. deixando todos amarrados, com exceção da vítima S., que foi ainda levada como refém na fuga, que foi deixada em seguida, junto com o veículo, na estrada. Esta conseguiu retornar para a fazenda, reencontrando as demais vítimas, que conseguiram se soltar. Os denunciados, além do dinheiro, também subtraíram sete aparelhos celulares das vítimas. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) Nesse diapasão, levando em consideração a forma como realizaram a empreitada criminosa (premeditação do crime e invasão de propriedades, restrição de liberdade com exercício de violência por emprego de arma de fogo) a soltura dos denunciados confrontaria o sistema de modo irreconciliável. Denota-se a necessidade da manutenção da custódia cautelar, no mínimo, para a garantia da ordem pública, com base na gravidade in concreto do delito, constatada a periculosidade social dos agentes. Ademais, conforme consta dos autos de reconhecimentos acostados nos IDS. 367521279 - Pág. 37/38; e 43/51, os acusados, e, foram identificados pelas vítimas, corroborando a necessidade de decretação da prisão. Inste-se que a investigação apurou e identificou dois veículos utilizados no crime, na casa do denunciado , o que indica a sua participação no crime. Nesta toada, entendo que os depoimentos das testemunhas aliados a outros atos de investigação, como o relatório de ID. 367521279 - Pág. 14/15, constituem-se fundamentos aptos a respaldar a decretação da preventiva dos denunciados... Por fim, a presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. Diante de todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a decretação da segregação como único instrumento que atende às

peculiaridades do caso concreto. Assim, emerge a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal, bem como para garantir a aplicação da lei penal. Como se vê, diante da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos réus , , e , já qualificados nos autos, com o fito de garantir a ordem pública, conveniência da instrução penal e garantia da aplicação da lei penal, amparado nos arts. 311, 312, caput, e 313, I e III, todos do CPP (...)" Verifica-se ainda ao perlustrar o inquérito policial, especificamente no relatório de diligências investigativas, que os policiais, após tomarem conhecimento do fato, efetuaram diligências, conseguindo localizar duas motocicletas, as quais teriam sido usadas para o crime e estas estavam paradas na Praça Alexandre Leite, em frente a residência do Paciente, local que foi indicado pelos populares como uma boca de fumo, onde vários indígenas integrantes do tráfico de drogas ficavam reunidos, principalmente nos finais de semana e feriados, sendo inclusive reportada intensa movimentação de pessoas usuárias de drogas no local nas noites e feriados (Processo nº 8001230-06.2023.8.05.0038. id nº 388692244, pag.19). Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários, prevenindo-se ainda risco de reiteração delitiva. Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DO CÁRCERE CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS. NEGATIVA DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. A prisão preventiva decretada contra o agente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Logo, não se pode falar em ilegalidade do decreto prisional, quando há provas da materialidade, indícios suficientes de autoria, e for demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes atribuídos e diante da localização incerta e não sabida do paciente, que frustra o regular andamento das investigações. Demonstrada, no caso concreto, a pertinência da medida constritiva, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão, em favor do agente, constitui simples consectário lógico. Argumentos relacionados à autoria ou materialidade delitiva, são matérias que se referem ao mérito da ação penal, exigindo uma incursão aprofundada nos elementos coletados no curso da instrução criminal, sabidamente inviável na via estreita do writ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8023537-73.2020.8.05.0000, da comarca de Uauá, tendo como impetrante a advogada e como paciente. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente o habeas corpus e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento. (TJ-BA - HC: 80235377320208050000, Relator: ,

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2020) ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP APRESENTA RECOMENDAÇÃO E NÃO FORMALIDADE OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. MODUS OPERANDI. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA... Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial. Estando a prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelo modus operandi do delito, aliada a existência de indícios de autoria e materialidade, resta plenamente justificada a decisão que decretou a preventiva. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho definido não são condições que, só por si, impedem a prisão cautelar. (TJ-BA - HC: 80401621720228050000 Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: 17/11/2022) Registre-se, ainda, que a expedição de mandado de prisão não ocorreu somente porque as motocicletas utilizadas para o cometimento do crime estavam paradas na porta da residência do Paciente, mas também porque aquele local era conhecido pelos populares como destinado ao uso e venda de drogas. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de : "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de , in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos

estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus). Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de e , verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. PRESENCA. ROUBO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõese à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e sua respectiva autoria indiciária fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram-se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Revelando-se, por outro lado, presente a periculosidade concreta do agente, manifestada pelo ousado modus operandi da consecução criminosa, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese objetivamente analisada, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes. 4. Evidenciada a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, torna-se adequada a manutenção da medida acautelatória. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8046200-45.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - HC: 80462004520228050000 Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM

TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017)(TJ-BA - HC: 00250468320178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017) HABEAS CORPUS, ROUBO MAJORADO (ART, 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) Acrescente-se, ainda, a evasão do Paciente do distrito da culpa, dificultando a colheita de elementos informativos e a conclusão das investigações. Nessa toada, preenchidos os requisitos legais, conclui-se que não há qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Turma Julgadora, assim como demonstra a contemporaneidade da medida mais gravosa à liberdade, pois a fuga do distrito da culpa demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Neste sentido: ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO CONSUMADO. RISCO SANITÁRIO CAUSADO PELA PANDEMIA DO COVID-19. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL ATEMPORAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8030357-74.2021.8.05.0000 da comarca de Taperoá/ BA, tendo como impetrante e como paciente, . Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem. Salvador, (TJ-BA − HC: 80303577420218050000 Desa. – 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/11/2021) ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, do CP. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. EVENTUAL DELONGA OCASIONADA PELA MAIOR COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PLURALIDADE DE RÉUS. QUATRO AGENTES, DOS QUAIS, INICIALMENTE, TRÊS SE ENCONTRAVAM EM ENDEREÇO INCERTO. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR QUASE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE EDITAIS, DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO E DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS POR DUAS OCASIÕES. PROTELAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. DILIGÊNCIAS PERTINENTES AO CASO CONCRETO. DESÍDIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA REFERIDA CUSTÓDIA, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PERDA DO OBJETO. REAVALIAÇÃO PRISIONAL REALIZADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT (03/11/22), COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO

DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONFIGURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRA FACCÃO CRIMINOSA, SENDO APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DO TRÁFICO NA LOCALIDADE. CONTROLE DO TRÁFICO DE DROGAS LOCAL COMO A MOTIVAÇÃO APONTADA PARA O COMETIMENTO DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. A CONTEMPORANEIDADE EXIGIDA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ RELACIONADA AOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, E NÃO COM A DATA DO FATO CRIMINOSO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO DA ORDEM E SUA DENEGAÇÃO, HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E. NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. (TJ-BA - HC: 80422269720228050000 Desa. Crime 1ª Turma, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022) 3. DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL O trancamento da ação penal, através do habeas corpus, somente pode ocorrer, em casos excepcionalíssimos, a saber, quando restar comprovada a ausência de justa causa para a ação penal e quando não se exigir exame aprofundado de provas. É cediço que a ausência de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão da ilicitude, de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. A denúncia será inepta quando não descrever os fatos criminosos ou a possível atuação do denunciado no crime, o que não configura a hipótese dos autos. Nesse sentido é que o exame valorativo aprofundado do material fático-probatório colacionado aos autos, nessa via estreita do habeas corpus, acabaria adentrar ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente, não sendo possível nesta via. Nesse contexto fático, tem-se que agir de forma diferente implicaria em obstar, de maneira absolutamente imprópria, o juízo cognitivo das instâncias ordinárias, impedindo a tramitação normal do feito, providência que somente seria admissível em casos de evidente e flagrante ilegalidade, o que, consoante alhures mencionado, não ocorre na presente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS Nº 460.445 - RS (2018/0181705-4) RELATOR : MINISTRO IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE: DECISÃO (...) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fáticoprobatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014). Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus. (...) Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja

autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016). Ademais, "segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate"(HC 452.398/RJ, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). No que se refere à materialidade, observa-se que a narrativa é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente nos indícios de autoria e na materialidade, demonstrada por meio de exame de corpo delito indireto (e-STJ fl. 10). Assim, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. Dessa forma, não há se falar em ausência de comprovação da materialidade delitiva, por ocasião do recebimento da denúncia, uma vez que a conduta imputada ao recorrente encontra-se devidamente narrada, tendo sido juntada ficha de atendimento ambulatorial da vítima. (...) "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DENÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUCÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem seguer para as revisões criminais. 2. É cediço que "o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 221.249/RJ, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 26.9.13). 3. De acordo acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte é possível o recebimento da denúncia com base no depoimento da vítima por crimes de ameaça praticados no ambiente doméstico, de vez que no curso da instrução processual é que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar ou não, as alegações da vítima colhidas extrajudicialmente, mormente quando se trata de delitos cometidos sem a presença de testemunhas, como no caso. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 263.690/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandamus. Publique-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2018. Ministro Relator (STJ - HC: 460445 RS 2018/0181705-4, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 02/10/2018) grifos acrescidos In casu, como alhures esclarecido, consta dos autos, que fora imputado ao paciente e aos corréus, a infração descrita no art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º−A, inciso I, do Código Penal. Verifica—se ainda os veículos utilizados na ação delituosa encontravam-se estacionados na frente da casa do Paciente e, o referido imóvel, sendo informações prestadas por populares aos policiais que investigavam o crime, era utilizado como local para a prática do crime de tráfico. O Impetrante pleiteou o trancamento da ação penal, sob a argumentação de ausência de indícios de autoria, contudo, analisando detidamente o inteiro teor da peça de ingresso, contrapondo—a com os requisitos do art. 41 do CPP, tem—se que todos se

encontram devidamente preenchidos, eis que, presentes a exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados, indícios de autoria, classificação do crime, bem como indicação do rol de testemunhas. Assim, ao menos em sede de exame perfunctório que se permite nesta assentada, a denúncia atende aos requisitos exigidos na legislação vigente e narra de maneira clara e precisa os fatos delituosos, permitindo à Defesa apresentar ampla resposta, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Nesse diapasão, tem-se que restou demonstrada na denúncia a presenca dos indícios de autoria e materialidade, o que justificam, pelo menos nesse momento, a deflagração da ação penal, por meio da qual é que se poderá concluir ter ou não indícios de que o paciente de fato participou da empreitada criminosa. Não se pode olvidar, consoante previamente mencionado, que eventual incursão acerca dos fatos e fundamentos trazidos no presente writ seria prematura e temerária, a configurar supressão de instância, posto que deverão ser apreciados na ação penal originária, que ainda se encontra próxima da designação de audiência de instrução. Destague-se que como o Paciente encontra-se foragido, seguer foi realizada a audiência de instrução, sendo o feito suspenso após a sua citação por edital. Diante dessas circunstâncias, a ausência de justa causa suscitada no writ não merece prosperar, haja vista a indicação de elementos que indicam claramente a materialidade e indícios de autoria, conferindo plausibilidade à conduta descrita na denúncia e autorizando a continuidade da ação penal deflagrada, a fim de que sejam apurados os fatos ali descritos. A propósito, veja-se o quanto já julgado por esta Corte de Justiça: ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE DESDE 07/11/2020, POR FORÇA DE DECRETO TEMPORÁRIO EDITADO EM 28/07/2020, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP, E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, TENDO A REFERIDA PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 10/12/2020. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EXORDIAL ACUSATÓRIA SERIA INEPTA. REJEITADA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE RESPEITOU OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP, AO EXPOR A CONDUTA DO PACIENTE E O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, DEMONSTRANDO A PLAUSIBILIDADE DA IMPUTAÇAO E POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 2. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇAO PENAL QUE APENAS É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO AUSENTE A JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO A EXISTÊNCIA DE OUAISOUER DAS HIPÓTESES OUE PERMITIRIAM FULMINAR A PERSECUÇÃO PENAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ. CASO EM CONCRETO OUE. ATRAVÉS DA COGNIÇÃO SUMÁRIA IMPOSTA EM SEDE DE WRIT, APONTA PARA A EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA, CONSTANTES NA FASE INQUISITORIAL E DEVIDAMENTE NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, QUANTO À IMPUTAÇÃO DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PACIENTE, DESCRITA NOS TIPOS PENAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP, E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. CONSTRANGÍMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8010993-19.2021.8.05.0000, impetrado pelos , , e , em favor de , em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda

Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. (TJ-BA - HC: 80109931920218050000, Relator: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/07/2021) HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 21 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS C/C 0 147, D0 CP E ARTIGO 7° , INCISOS I E II, DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA . ". . . no dia 06 de Fevereiro de 2017 tentou agredir a vítima, , afirmando que a mesma deveria sair do imóvel em que residem..." Relata que o denunciado teria pressionado um travesseiro contra o rosto da vítima, asfixiando-a e, que a mesma já fora agredida fisicamente, por três vezes, pelo denunciado "- informes de folhas 35/35 v). TRANCAMENTO DA PERSECUTIO (FALTA DE JUSTA CAUSA), AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DISCUSSÃO A ENSEJAR A DILAÇÃO NESTES AUTOS DE HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA, PRINCIPALMENTE QUANDO A IMPETRAÇÃO SEQUER JUNTA A PEÇA VESTIBULAR ACUSATÓRIA, AFIRMADA IMPRESTÁVEL. OUTROSSIM, OS ELEMENTOS MÍNIMOS TRAZIDOS A ESTES AUTOS ALICERÇAM A PERSECUTIO CRIMINIS. AFIRMAÇÕES A OUO DE OUE A DENÚNCIA FOI RECEBIDA E OUE O PAROUET. APÓS (RECEBIMENTO), PUGNOU PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL (INFORMES DE FOLHAS 35/35 V). PRECEDENTES: STF - AÇÃO PENAL E TRANCAMENTO MEDIANTE HABEAS CORPUS. CONSIDEROU-SE QUE ESTA CORTE TEM DECIDIDO, REITERADAMENTE, QUE O TRANCAMENTO DE ACÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA OU POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SOMENTE É VIÁVEL DESDE QUE SE COMPROVE. DE PLANO. A ATIPICIDADE DA CONDUTA. A INCIDÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO, O QUE NÃO SE VERIFICARA NA ESPÉCIE. RHC 94821/RS, REL. MIN. , 6.4.2010 - INFORMATIVO nº 581, DO STF - RHC-94821. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO (Parecer Ministerial nº 567/2018 — 38/43 — - em 18.01.2018). HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (TJ-BA Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0027817-34.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 22/02/2018) No mesmo sentido, leia-se os julgados das Cortes Superiores: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 138, C.C. 0 ART. 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. A queixa-crime narra suficientemente o suposto delito contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se a conduta foi ou não praticada com o propósito de caluniar. 3. Não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o Paciente das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 521072 RJ 2019/0204201-6, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) grifos acrescidos AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUSCETIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 147.215-AgR, Segunda Turma, Rel. Min., DJe de 1º/8/2018; HC 142.374-AgR, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 12/4/2018. 3. 0 trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 167.631-AgR, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 17/5/2019; HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. , DJe de 20/6/2017; HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. , DJe de 2/6/2017. 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal. 5. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min., DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. , DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. , DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, HC 174477 AgR, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019) grifos acrescidos Em suma, o trancamento da ação penal em curso, pela via deste writ, somente se justificaria se evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de qualquer sustentáculo à acusação, o que não é o caso dos autos. 4. DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PROLE Impende destacar, de logo, a dicção dos arts. 318 a 318-A do CPP que regem a matéria: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Pois bem. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida. Com efeito, inobstante a presença do requisito objetivo previsto no dispositivo legal," a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao magistrado, com vistas a resquardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida "(STJ, HC nº 355.229). Sucede que, no caso vertente, o Impetrante declara que o Paciente é pai de família, tem um filho menor, que necessida cuidados. Verifica-se que o menor R.N.S.S., possui 03 (três) anos de idade, enquadrando-se, assim, no critério etário do Art. 318, III, primeira parte, do Código de Processo Penal. Nessa senda, tendo em consideração que o fundamento subjacente ao permissivo legal é a preservação dos superiores interesses da criança, e uma vez que o Paciente não demonstrou ser o único responsável pelos cuidados dos filhos, não se vislumbra fundamento contundente para a sua soltura. Nesse sentido a jurisprudência se assenta: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI 11.343/2006. PACIENTE FLAGRANTEADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA

MENCIONADA LEI. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO CONSTRITIVO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INACOLHIMENTO. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. 4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DE OUTRAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS. PENAS ABSTRATAMENTE PREVISTAS NO TIPO PENAL QUE, EM TESE, AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ÚNICO PROVEDOR DE FILHO MENOR. AFASTADO. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DE OUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE SEUS FILHOS E DO SEU ESTADO DE VULNERABILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041308-93.2022.8.05.0000, impetrado pelo Advogado em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, nesta extensão, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. (TJ-BA - HC: 80413089320228050000 Des. - 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2022) Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8029479-18.2022.8.05.0000 Processo de Origem: 8005358-70.2022.8.05.0146 Origem do Processo: Comarca de Juazeiro Paciente: Impetrante: (OAB/ SE 8.397) Impetrante: 11.571) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justiça: Relator: . ART. 33 DA LEI 11.343/06. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE PRESO COM CORRÉU, AMBOS NA POSSE DE ENTORPECENTES, QUANDO ENCONTRAVA-SE EM LIBERDADE PROVISÓRIA PELA PRÁTICA DE OUTRO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É RESPONSÁVEL POR FILHO MENOR DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA CRIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029479-18.2022.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em denegar o writ, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - HC: 80294791820228050000 Des. - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2022) Destarte, diante da natureza do crime imputado ao Paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. 5. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores

previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REOUISITOS DA PREVENTIVA OUE PERMANENCEM HÍGIDOS. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE QUE POR SI SÓ, NÃO VIABILIZA SUA SOLTURA. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Habeas Corpus n° 8025320-32.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. (TJ-BA - HC: 80253203220228050000 Des. Câmara Crime 2ª Turma, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2022) - grifos acrescidos HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI DE DROGAS. PACIENTE CUSTODIADO EM 14.01.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. MARCHA PROCESSUAL RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. 2.CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DOS CRIMES. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA INDICATIVA DE INDÍCIOS DE TRÁFICO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE JUSTIFICARIAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACATADA. REFERIDAS CONDIÇÕES QUE NÃO TÊM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. 4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AFASTADA. PRISÃO PREVENTIVA COM PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL E QUE POSSUI NATUREZA DE CUSTÓDIA CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005112-27.2022.05.0000, impetrado pelo , em favor de , que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz plantonista da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator: Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). TJ-BA - HC: 80051122720228050000 Des. - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/04/2022) grifos nossos Nesse diapasão, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal. Como sucedâneo, conclui-se que o édito constritor apresenta fundamentação robusta e idônea, sendo forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes nem adequadas ao caso vertente. 6.

CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente a ordem e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. Relator AC16